



PARECER
AUTUADO: Prefeitura Municipal de Frutal
CNPJ/CPF: 18.445.132/0001-60
PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP: 445354/16
AUTO DE INFRAÇÃO: 44473/2013 de 05/03/2013
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 4208/2013 de 05/03/2013

Infringência: Lei 7.772/1980			
Penalidade: Artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/2008			
Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
1	FEAM	122	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.
1	FEAM	116	Descumprir deliberação normativa do COPAM.
1	FEAM	114	Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 44473/2013:

- **Infração 01:** No valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), lavrada com fundamento no artigo 83, anexo I, código 122 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, uma vez que foi constatado que o autuado "*Causou poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem-estar da população*".
- **Infração 02:** No valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), lavrada com fundamento no artigo 83, anexo I, código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, uma vez que foi constatado que o autuado "*Descumpriu determinação ou deliberação do COPAM – pelo descumprimento da DN COPAM 118/2008*".





- **Infração 03:** No valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), lavrada com fundamento no artigo 83, anexo I, código 114 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, uma vez que foi constatado que o autuado *"descumpriu condicionantes aprovadas nas licenças prévias de instalação e de operação, inclusive planos de controle ambiental de medidas mitigadoras de monitoração ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental - pelo descumprimento das condicionantes nº 01, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 22, 23, 24, e 25 da licença do empreendimento"*.

O referido Auto de Infração foi aplicado multa simples no valor total de R\$ 60.003,00 (sessenta mil e três reais). Valores que serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e artigo 50 do Decreto Estadual 46.668/2014.

Apresentada defesa, esta foi julgada parcialmente procedente pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM-TMAP, conforme decisão administrativa de (fl. 57) dos autos, vejamos:

"Julga pela aplicação da penalidade de multa simples no valor de R\$ 60.003,00 (sessenta mil e três reais), devendo o valor da multa ser corrigido monetariamente a partir da data da autuação, com incidência de juros de 1% ao mês a partir da data do vencimento, conforme determina o § 3 do artigo do Decreto 44.844/2008".

O autuado foi notificado da decisão por meio do Ofício 117/16/NAI (fl. 59) do processo, nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44.844/2008, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 43 do citado decreto.

Em sede de recurso o autuado alega em apertada síntese: seja declarado nulo o auto de infração pelas diversas ilegalidades e inconstitucionalidades ora denunciadas, ou alternativamente, caso assim não se entenda, seja reduzido o valor da multa imposta em cumprimento das condicionantes impostas pelo COPAM na licença de Aterro Sanitário Municipal de Frutal, ou caso contrário, requer a realização de perícia no local para verificar que a disposição dos resíduos sólidos urbanos estão sendo depositados corretamente no aterro.

É o relatório.

2 FUNDAMENTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 43, caput, do Decreto Estadual 44.844/2008.

Da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do



COPAM, nos termos do Art. 69 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de agosto de 2012:

"Art. 69 - Compete à URC do Copam julgar recurso, como última instância administrativa, contra decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental, quando se tratar de infração ao disposto na lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980".

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM -, de que trata a Lei nº21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

"Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: I - ... VI - decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente".

Conforme Instrução de Serviço SISEMA 06/2017, fica dispensado de parecer técnico, uma vez que o presente recurso não se enquadra nos requisitos necessários para emissão do mesmo, sendo vejamos:

- Quando for apresentado fato novo e técnico pelo recorrente e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - UFEMGs;
- Quando o recurso apresentar argumentos e documentos de elevada complexidade técnica e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - UFEMGs;
- Quando o valor base da multa aplicada for superior à 30.756 (trinta mil setecentas e cinquenta e seis) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - UFEMGs, por infração aplicada.

De acordo com o que estabelece o art. 225, da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente é tido como direito fundamental difuso, cabendo ao poder público e à coletividade o dever de preservá-lo às presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, o próprio texto constitucional estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente serão de responsabilidade dos infratores, seja no âmbito civil, administrativo ou criminal. Observe-se:



Art. 225. (...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

É cediço que a competência da Administração Pública para restringir e condicionar direitos individuais em nome do interesse coletivo decorre do Poder de Polícia.

Nessa toada, conforme determina o art. 23, Incisos VI e VII, da Constituição de 1.988, todos os entes federados possuem competência para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como para preservar as florestas, a fauna e a flora.

Cumpra esclarecer que a Lei n.º 7.772/1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no estado de Minas Gerais, determina que "as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei", sendo que, "a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos será definida em regulamento" - art. 15, §2º.

Feitos esses esclarecimentos, cabe elucidar que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Conforme determina o art. 31 do Decreto nº 44.844/2008, sempre que for verificado o descumprimento da legislação ambiental estadual, será lavrado auto de infração. Observe-se:

"Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo"

Ressalta-se que o Processo Administrativo em apreço, cumpriu com todos os requisitos de validade previstos na Lei 14.184/2002, a qual estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito do Estado, quanto com o Decreto Estadual 46.668/2014 que regulamenta o processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, para a apuração e constituição de créditos não tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias, por infrações administrativas.



2.1 Da legalidade do Decreto 44.844/2008

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, prevê em seu art. 5º, Inciso II, "que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Em seu art. 37, caput, o texto constitucional estabelece como corolário da atuação administrativa a observância ao princípio da legalidade, sendo possível aduzir, portanto, que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é aquela decorrente da lei.

Por esse motivo, em razão da vinculação da Administração Pública ao princípio da legalidade, sendo assim, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei. Dessa forma, o ato de fiscalização e aplicação de penalidade está vinculado à lei, de modo que, diante de infração, o agente público deve proceder à autuação, imputando ao infrator a sanção prevista.

Cumpra destacar, entretanto, que, ao contrário do que afirma o recorrente, o Decreto Estadual nº 44.844/2008 traz o detalhamento das infrações administrativas previstas em lei, e, portanto, não viola o princípio da legalidade.

Nos termos do art. 24, VI, da Constituição da República, o Estado detém competência concorrente para legislar sobre "floresta, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição".

No âmbito do Estado de Minas Gerais, a Lei Estadual nº 7.772, de 20 de setembro de 1980, dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, dispõe a tipificação das condutas consideradas como lesivas e ensejadoras de punição, administrativa. É a que versa a lei em comento:

Art. 8º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que passam causar degradação ambiental, observado o disposto em regulamento, dependerão de prévia licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

(...)

Art. 15 - As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei.

§1º - Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:



I - A gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - Os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

III - A situação econômica do infrator, no caso de multa;

IV - A efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente;

V - A colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

§2º - O regulamento desta Lei detalhará:

I - O procedimento administrativo de fiscalização;

II - O procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções;

III - a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos;

IV - A competência e procedimento para elaboração das normas técnicas complementares.

Art. 16. As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculadas à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável-SEMAD:

I - Advertência;

II - Multa simples;

III - Multa diária;

IV - Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - Destruição ou inutilização do produto;

VI - Suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - Embargo de obra ou atividade;

VIII - Demolição de obra;

IX - Suspensão parcial ou total das atividades;

X - Restrição de direitos.

Percebe-se que as Leis 7.772/1980, 13.199/1999, 20.922/2013 e 14.181/2002 são devidamente regulamentadas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, com o devido amparo legal, eis que as condutas nele tipificadas encontram-se previstas em lei em sentido formal e material, razão pela qual as condutas praticadas pelo autuado estão tipificadas nas legislações pertinentes.

Desse modo, portanto, é possível a autuação com fundamento pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008/2008.



2.2 Do valor da multa

Em obediência ao princípio da autotutela administrativa, expresso no artigo 64 da Lei nº 14.184/2002 em que a administração pública pode rever seus atos, sendo assim, deverá adequar o valor da multa simples inicialmente aplicado no auto de infração, conforme tabela da UFEMG do ano de 2013 para:

- Infração 01: Lavrada com fundamento no artigo 83, anexo I, código 122 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), para R\$ 27.609,81 (vinte e sete mil, seiscentos e nove reais e oitenta e um centavos).
- Infração 02: Lavrada com fundamento no artigo 83, anexo I, código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais) para R\$ 27.609,81 (vinte e sete mil, seiscentos e nove reais e oitenta e um centavos).
- Infração 03: Lavrada com fundamento no artigo 83, anexo I, código 114 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), para R\$ 27.609,81 (vinte e sete mil, seiscentos e nove reais e oitenta e um centavos):

O referido Auto de Infração deverá ser adequada a multa simples para o valor total de R\$ 82.829,43 (oitenta e dois mil, oitocentos e vinte nove reais e quarenta e três centavos). Valores que serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e artigo 50 do Decreto Estadual 46 668/2014.

Os valores previstos nos anexos III e IV serão atualizados anualmente de acordo com a variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - UFEMG. No caso das infrações administrativas relacionadas nos anexos I e II, o Parecer AGE nº 15.333, de 15 de abril de 2014, elaborado pela Advocacia Geral do Estado, informa que também é necessária a atualização anual para as multas previstas nos anexos I e II, senão vejamos:

(...)Embora não tenham sido publicadas as tabelas atualizadas anualmente, isso não significa, necessariamente, que o servidor credenciado, ao aplicar penalidade, não tenha feito essa atualização, cuja certificação só será possível em concreto. De qualquer forma, se não houve atenção à correção do valor pela variação da UFEMG, esse ato precisa ser revisto, porque a atualização implica uma diferença nos valores mínimo e máximo com repercussão no valor final da multa, dados os critérios para valoração da multa (multa-base, reincidência genérica, reincidência específica...).

Desse modo, foi publicada a RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/FEAM/IEF/IGAM Nº 2223 em 26 de novembro de 2014, dispondo sobre a correção anual das multas constantes do Anexo I e Anexo II, referentes aos anos de 2009 a 2014.



Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, ressaltamos que não estão hábeis a retirar do Autuado a responsabilidade pela infração cometida, com as respectivas penalidades impostas.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo **IMPROVIMENTO AO RECURSO**, com a manutenção da decisão administrativa de primeiro grau, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, adequando o valor da multa simples inicialmente aplicado no auto de infração, conforme tabela da UFEMG do ano de 2013 para R\$ 82.829,43 (oitenta e dois mil, oitocentos e vinte e nove reais e quarenta e três centavos). Valores que serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e artigo 50 do Decreto Estadual 46.668/2014.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento, conforme estabelece o artigo 45 do Decreto Estadual 44.844/2008. Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecurável, nos termos do artigo do artigo 46 do referido decreto.

Uberlândia, 13 de Junho de 2017.	
Ivan Ferrelra Silva Gestor Ambiental - NAI SUPRAM TMAP	
Ricardo Rosamília Bello Analista Ambiental - DREG/DFIS	
De acordo: Gustavo Miranda-Duarte Coordenador - NAI SUPRAM TMAP	
De acordo: Jose Roberto Venturi Diretor de Regularização Ambiental	
De acordo: Kamila Borges Alves Diretora de Controle Processual	